

TC 012.126/2013-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal/MF

Responsável: Carlos Ribak

CPF: 053.696.408-40

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito; julgamento pela irregularidade das contas, com débito e aplicação de penalidade.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa em desfavor do seu ex-empregado Sr. Carlos Ribak (CPF nº 053.696.408-40), em razão de saques fraudulentos praticados na Agência São Francisco do Sul/SC, com base em informações do Relatório Conclusivo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar Civil, de 4/5/2007 (peça 6, p.1-21).

HISTÓRICO

2. Consoante Portaria nº 071, de 17/11/2006, do Gerente da Auditoria Regional da Caixa em Curitiba, foi designada uma Comissão de Apuração de Responsabilidade com o objetivo de apurar irregularidades efetuadas pelo então empregado Carlos Ribak, matrícula 057.845-0, na Agência São Francisco do Sul/SC (peça 8, p. 10).

3. Após a análise de documentos, pesquisas nos sistemas corporativos da Caixa e declarações de diversos empregados, na condição de testemunhas, bem como do próprio Sr. Carlos Ribak, na condição de arrolado, a Comissão de Apuração elaborou um Relatório Conclusivo demonstrando a responsabilidade do Sr. Carlos Ribak por centenas de saques irregulares em quatro contas de três clientes da supracitada agência (peça 6, p. 1-21), no período de 2/5/2005 a 14/11/2006. Diversas peças do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil n. SC.0424.2006.A.000346 estão contidas na peça 8.

4. Ressalta-se que, conforme o Termo de Declaração de 8/12/2006, o Sr. Carlos Ribak foi ouvido nessa data, porém recusou-se a responder às perguntas que lhe foram feitas, declarando que se reservava ao direito de não se pronunciar naquele momento por motivos de saúde e que sua defesa seria feita posteriormente, por escrito, por intermédio de seus advogados (peça 8, p. 20-21).

5. Na análise jurídica da instrução do processo de apuração de responsabilidade, considerou-se que as provas colhidas pela Comissão foram contundentes em demonstrar a conduta irregular do ex-empregado Carlos Ribak e concluiu-se que os atos de improbidade praticados constituíram ilícitos nos âmbitos administrativo, trabalhista, civil e penal (PJ JURIR/FL 044/07, peça 6, p. 22-25).

6. O responsável, Sr. Carlos Ribak apresentou, em 21/6/2007, defesa escrita por meio de seu advogado (peça 8, p.37-43).

7. Submetida à Procuradoria Jurídica da Caixa, as razões não foram acolhidas (PJ JURIR/FL 057/07, peça 8, p. 44-49).

8. Por meio da Resolução CDR/CT 53/2007, de 1/8/2007, o Conselho Disciplinar Regional de Curitiba decidiu, por unanimidade (peça 8, p. 50):

(...) aplicar a penalidade disciplinar de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do ex-empregado CARLOS RIBAK, matrícula 057845-0 por enquadramento nos subitens 11.2.1.2 "valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal" e 11.3.1.4 "improbidade" do MN RH 053 01 considerando a materialidade e autoria das irregularidades objeto da apuração descritas no relatório conclusivo da Comissão Apuradora e no teor dos pareceres jurídicos juntados ao processo. O Conselho DECIDE ainda, por unanimidade, pela atribuição de responsabilidade civil para o ex-empregado CARLOS RIBAK, matrícula 057845-0 no valor total das operações constantes no Relatório Conclusivo da Comissão Apuradora, como também em prejuízos que venham a ser detectados, desde que relacionados as ocorrências objeto do processo ora julgado, considerando o nexo de causalidade entre os procedimentos efetuados pelo empregado e o prejuízo causado à Caixa, conforme demonstrado no relatório conclusivo da Comissão Apuradora e no teor dos pareceres jurídicos juntados ao processo. (...)

9. A penalidade de rescisão do contrato de trabalho foi aplicada, em 2/8/2007, por meio da Portaria 733/2007, do Presidente do Conselho Disciplinar Regional de Curitiba (peça 8, p. 51).

10. Em 13/9/2007, o responsável apresentou recurso por meio de seu advogado (peça 8, p. 58-66).

11. Em 11/12/2008, por meio da Resolução CDM 068/2008, a Turma 3 do Conselho Disciplinar da Matriz decidiu, por unanimidade, em segunda instância, negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Carlos Ribak. Nessa assentada, o Conselho deixou de aplicar a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa tendo em vista o empregado já ter seu contrato de trabalho rescindido. (peça 8, p. 67-82).

12. O processo de tomada de contas especial número 3.00.20.00001/2012 foi autuado pela Caixa em 7/3/2012, contendo os elementos exigidos pela Instrução Normativa TCU 56/2007 (vigente à época) e pela atual IN-TCU 71/2012.

13. No âmbito da Controladoria Geral da União, o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria, bem como o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foram pela irregularidade das contas (peça 4, p.1-4).

14. O Ministro de Estado da Fazenda atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 5, p. 1).

Valor atualizado da dívida (até 10/3/2014): R\$ 1.579.705,46

Valor atualizado da dívida, acrescido dos juros de mora (até 10/3/2014): R\$ 2.522.353,80

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao despacho do Ministro relator José Múcio Monteiro (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Carlos Ribak, mediante o Ofício 0504/2013-TCU/Secex-SC (peça 16), datado de 23/7/2013.

16. O responsável foi citado pelo valor de R\$ 1.530.071,54, correspondente ao total dos débitos que lhe foram imputados, atualizados monetariamente até 23/7/2013, sem incidência de juros de mora.

17. Presume-se que o Sr. Carlos Ribak tenha tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme o aviso de recebimento (AR) da correspondência entrega no endereço indicado na base de dados (CPF) da Receita Federal, qual seja, na Rua Dona Ingracia, 123, Centro, CEP 89247-000, Balneário Barra do Sul/SC (peças 17 e 18).

18. O responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades que lhe foram imputadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. Conforme o relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Apuração de Responsabilidade (peça 6), o Sr. Carlos Ribak efetuou centenas de saques fraudulentos em quatro contas de poupança nos períodos de 2/5/2005 a 17/11/2005, 23/11/2005 a 15/8/2006, 17/8/2006 a 28/8/2006 e 28/9/2006 a 14/11/2006, que totalizaram R\$ 1.004.007,00 em valores históricos.

21. O trabalho da Comissão fundamentou-se na análise de documentos, em consultas nos sistemas da Caixa e nas declarações de vários empregados da Agência São Francisco do Sul/SC.

22. Foi apurado que os saques ocorreram em contas de poupança de pessoas idosas, que não possuíam controle sobre a movimentação dos recursos depositados.

23. Na sua maior parte, os saques foram efetuados até o valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limite que o empregado detentor da função Caixa Ponto Venda poderia debitar da conta de um cliente sem necessidade de autorização gerencial, utilizando uma Guia de Retirada.

24. Para os saques efetuados com valor superior a R\$ 5.000,00, o expediente utilizado foi o Débito Autorizado, pois para esse comando não existe limite de valor para que o empregado detentor da função Caixa Ponto de Venda possa executar o débito nas contas dos clientes.

25. A Comissão não conseguiu identificar o destino do dinheiro sacado das contas movimentadas irregularmente pelo empregado Carlos Ribak, donde concluiu que a única explicação plausível foi o saque do dinheiro em espécie.

26. Os valores sacados indevidamente das contas dos clientes foram recompostos pela Caixa, em 2007, e totalizaram a importância de R\$ 1.081.386,50, conforme a tabela a seguir (peça 8, p. 329):

Conta	Saques	Recomposição	Data da recomposição
0424.013.00000317-1	253.454,00	285.425,07	2/2/07
0424.013.60000129-3	11.700,00	12.176,18	2/3/07
0424.013.00001779-2	142.082,00	144.497,96	2/2/07
0424.013.00025801-3	596.771,00	637.109,23	14/2/07
CPMF		2.178,06	28/3/07
	1.004.007,00	1.081.386,50	

CONCLUSÃO

27. Restou comprovado no Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil n. SC.0424.2006.A.000346, promovido pela Caixa Econômica Federal, que o Sr. Carlos Ribak efetuou diversos saques fraudulentos em contas de poupança de clientes da Agência São Francisco do Sul/SC e que resultaram num dano aos cofres da instituição no valor histórico de R\$ 1.081.386,50, conforme a tabela contida no item anterior desta instrução.

28. Diante da revelia do Sr. Carlos Ribak e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

29. Citam-se como benefícios potenciais decorrentes desta tomada de contas especial o débito a ser imputado ao responsável e a aplicação da sanção sugerida (multa do art. 57, da Lei 8.443/92).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. Tem-se conhecimento da existência de três ações judiciais tramitando na Justiça Federal, na Seção Judiciária de Joinville/SC em desfavor do Sr. Carlos Ribak, todas com fundamento nos fatos

apurados pela citada Comissão de Apuração de Responsabilidade.

31. Ação Ordinária n. 2009.72.01.005371-0/0005371-09.2009.404.7201, promovida pela Caixa Econômica Federal e autuada em 13/11/2009, na Segunda Vara Federal de Joinville/SC, trata de indenização por dano material, com valor da causa de R\$ 1.550.444,45. De acordo com a consulta realizada na página do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 10/3/2014, o pedido da Caixa foi julgado procedente em 1/2/2011. O trânsito em julgado ocorreu em 24/2/2011. O processo encontra-se, desde 7/11/2012, na situação “suspensão/sobrestamento” em virtude de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora (peça 19).

32. Também corre na Segunda Vara Federal de Joinville/SC a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n. 5002727-71.2010.404.7201/SC, que trata do dano ao Erário. De autoria do Ministério Público Federal, foi autuada em 9/9/2010. Conforme consulta realizada em 10/3/2014, o Sr. Carlos Ribak foi condenado, em 17/6/2013, ao pagamento de multa civil equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor será destinado à Caixa Econômica Federal, e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos. O trânsito em julgado dessa condenação ocorreu em 13/12/2013 (peça 20 e 21)

33. Finalmente, corre na Primeira Vara Federal de Joinville/SC, a Ação Penal n. 5002283-38.2010.404.7201. Conforme consulta realizada em 10/3/2014, o réu foi condenado nas sanções do artigo 312, caput, em combinação com o disposto no artigo 71, ambos do Código Penal, com a pena fixada em 5 anos de reclusão, conforme sentença de 11/12/2013. A mesma sentença o condenou ao pagamento de 115 dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo. Os efeitos da sentença estão suspensos em razão do recurso de apelação interposto pelo réu (peça 22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Carlos Ribak, CPF 053.696.408-40, ex-empregado da Caixa Econômica Federal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
429.923,03	2/2/2007
637.109,23	14/2/2007
12.176,18	2/3/2007
2.178,06	28/3/2007

Valor atualizado até 10/3/2014 : R\$ 2.522.353,80

b) aplicar ao Sr. Carlos Ribak, CPF 053.696.408-40, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do



acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-SC, em 10/3/2014.

(Assinado eletronicamente)

Luís Henrique Teixeira Ruiz

AUFC – Mat. 2862-2